



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE FISCALIZAÇÃO  
SÉRIE C

Nº 018534 / 2008

Folha: 01 / 02

Folha de Continuação: [ X Sim ] [ Não ]

Local: Nova Lima Data: 13/08/08 Hora da Lavatura: \_\_\_\_\_

Motivação: [ X Denúncia ] [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações especiais do CGFAI [ ] URC [ ] COPAM [ ] Rotina

Finalidade: FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [ ] Perícia [ X Outros ]  
IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] APEF [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Dano em áreas protegidas [ ] Perícia [ ] Outros  
IGAM: [ ] Outorga [ ] Perícia [ ] Outros



[ ] Não há processo [ ] Outros

Processo Nº: 231/1444/08/2008 Classe: 6 Porte: 6 Registro/Cadastro: \_\_\_\_\_

Atividade/Código: A-03-01-01

Nome/Apelido/Empreendedor/Produtor Rural: MER Município Brasileira Reunidas SPA

[ X CNPJ ] [ ] CPF [ ] CNH [ ] CUPS [ ] RG: 33.713.415/0246-22

Localidade/Endereço (Rua, Av., Rodovia): Fazenda Rio de Lobo

UF: MG CEP: 31000-000 Complemento: 7 Parcel Bairro: \_\_\_\_\_ Município: Nova Lima  
Telefone: (31) 3715-4374 Fax: (31) 3715-4103

Caixa Postal: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_ Placa do veículo: \_\_\_\_\_ Cod. Renavam: \_\_\_\_\_

Empreendimento/Razão social: \_\_\_\_\_ Nome fantasia: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_ Endereço: \_\_\_\_\_

Município: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ e-mail: \_\_\_\_\_

Correspondência para: Rua de Lopo de Almeida n. 3530 - Vila de Aguiar Lima Município: Nova Lima UF: MG

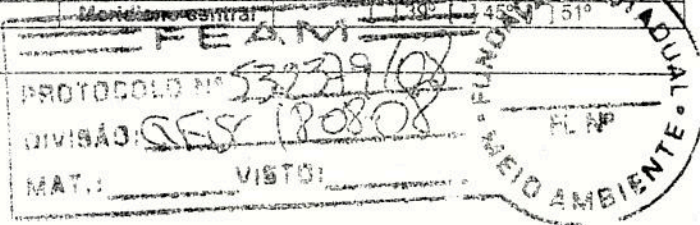
CEP: 31000-000 Telefone: (31) 3715-4374 Fax: (31) 3715-4103 Caixa Postal: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

1. IDENTIFICAÇÃO

Assinalar Datum (Obrigatório)			[ ] SAD 69 [ ] WGS 84 [ ] Córrego Alegre			
Formato Lat/Long	Latitude			Longitude		
	Grau:	Min:	Seg:	Grau:	Min:	Seg:
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)=			Latitude ou Y (7 dígitos)=		
	Não considerar casas decimais			Não considerar casas decimais		
Fuso ou Meridional para formato UTM						
Fuso		22	23	24	Meridiano central	

Ponto de Referência: \_\_\_\_\_

Croqui de Acesso: \_\_\_\_\_



2. RELATÓRIO SUCINCTO

Em atendimento a solicitação da Coluna de Meio Ambiente, foram realizadas as atividades de acompanhamento e fiscalização no presente data, por constatado:

O empreendimento encontra-se em fase de implementação de medidas de mitigação. O empreendimento em fase de implementação de medidas de mitigação de impactos ambientais de 100000 de toneladas por ano em volume de produção, com finalidade de produção de produtos para a indústria de transformação de produtos de origem vegetal, sendo constatado que o empreendimento possui sistema de tratamento de efluentes, porém não está funcionando adequadamente, sendo constatado que o sistema de tratamento de efluentes não está funcionando adequadamente, sendo constatado que o sistema de tratamento de efluentes não está funcionando adequadamente.

Em relação às condições de saneamento foram constatados que o sistema de saneamento não está funcionando adequadamente, sendo constatado que o sistema de saneamento não está funcionando adequadamente.

Na área de conservação de mananciais foram constatados danos ambientais de origem antrópica, sendo constatado que o sistema de conservação de mananciais não está funcionando adequadamente.

Orgão/Entidade: [ X SEMAD ] [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PFMMG

Servidor Responsável (Nome Legível): Gerson de Melo Filho Matrícula: 11480452

Assinatura: Gerson de Melo Filho





Indexado ao Auto de Fiscalização:

Nº 01853H



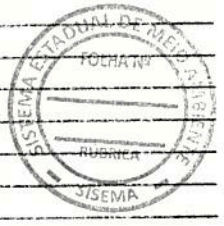
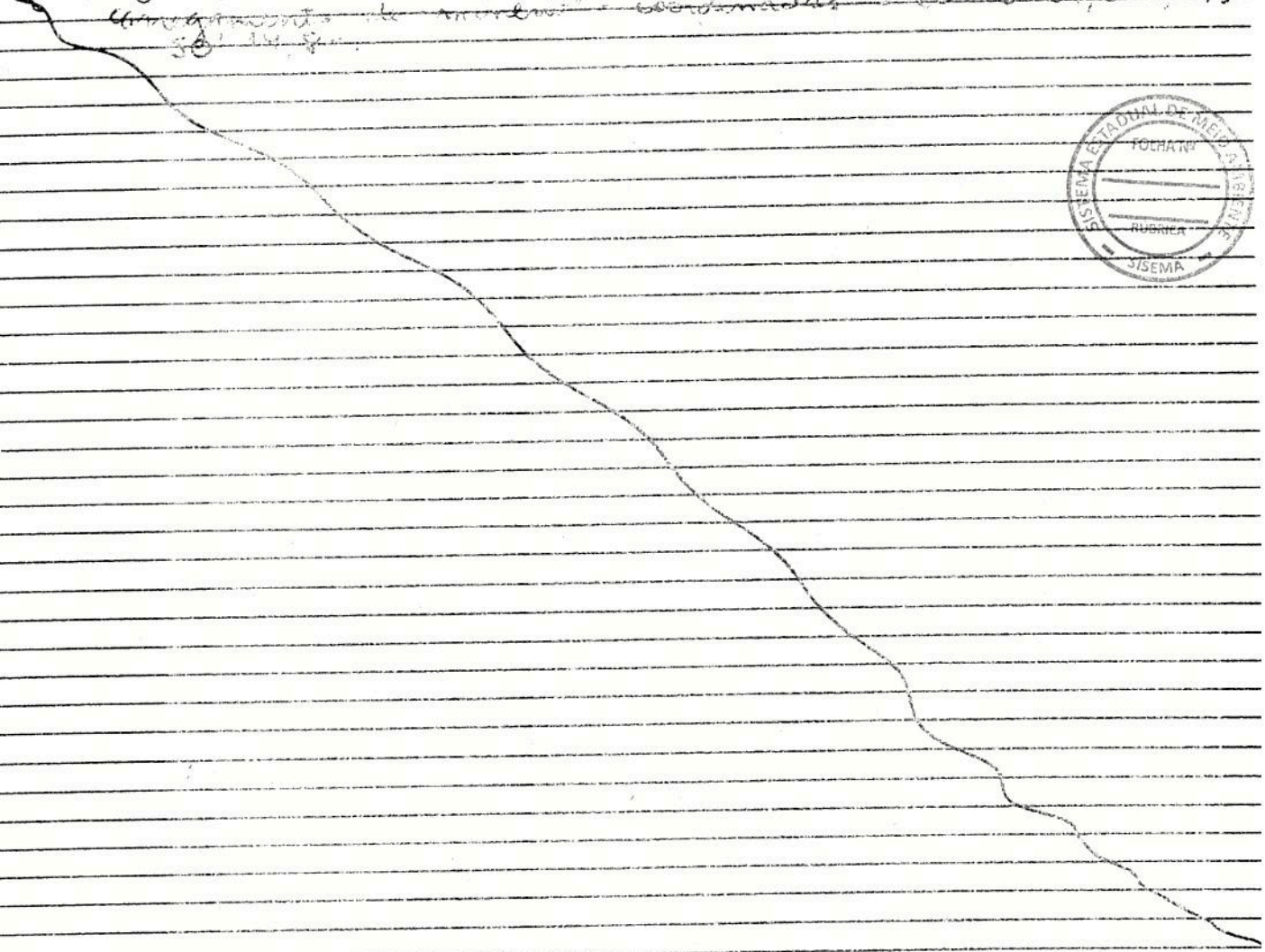
Folha: 02.02

FOLHA DE CONTINUAÇÃO Nº 01

FOLHA DE CONTINUAÇÃO

Com relação ao documento de número 40, sobre a obra de construção de uma captação de água superficial no Povoado Taboão, nos coordenadas geográficas  $20^{\circ} 10' 54,6''$  S e  $43^{\circ} 50' 14,8''$  W, para uso no beneficiamento de efluentes, esta obra, conforme relatório em anexo, com outorga de uso nº 148/04 de 19/06/04, com validade até 19/06/09.

Para fins de reparos nos coordenados geográficos  $20^{\circ} 10' 54,6''$  S e  $43^{\circ} 50' 14,8''$  W, outorga nº 148/04 de 19/06/04, com validade até 19/06/09, em nome de Paulista Brasileira S/A - ABR, com o objetivo de manutenção de obra em nome de Paulista Brasileira S/A - ABR, com o objetivo de manutenção de obra.



1. RELATÓRIO SUCINTO

Folha de Continuação ( ) Sim ( ) Não

Servidor Credenciado (Nome Legível): Carla de Fátima Sales MASP / Nº PM: 1148042-2 Assinatura: Carla de Fátima Sales

AS





**Indexado ao Auto de Fiscalização/Boletim de Ocorrência:**

Nº 018534/2008

Encaminhar para: \_\_\_\_\_

- Advertência  Multa
- Pena Restritiva de Direito
- Termo de Suspensão de Atividades/ Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação Nº \_\_\_\_\_
- Termo de Demolição Nº \_\_\_\_\_
- Termo de Apreensão Nº \_\_\_\_\_

Local: BELO HORIZONTE Data: 25/11/2008 Hora da Lavratura: 10:30

Finalidade: FEAM:  Condicionantes  Licenciamento  AAF  Emergência Ambiental  Acompanhamento de projeto  Perícia  Outros  
 IEF:  Fauna  Pesca  APEF  Reserva Legal  DCC  APP  Dano em áreas protegidas  Perícia  Outros  
 IGAM:  Outorga  Perícia  Outros

AAF  Licenciamento  APEF  Uso/ Intervenção de Recursos Hídricos  Não há processo  Outros: \_\_\_\_\_  
 Processo Nº 237/1994/076/2005 Classe: 6 Porte: GRANDE

Atividade/ Código: A-05-01-0

Nome/ Apelido/ Empreendedor/ Produtor Rural: MBR-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A

CNPJ  CPF  CNH  CTPS  RG: 33.417.445/0046-22

Endereço (Rua, Av. Rodovia): FAZENDA RIO DE PEIXE Nº/km: \_\_\_\_\_ Complemento: \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_

Município: NOVA LIMA UF: MG CEP: 34.000-000 Telefone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ Fax: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_

Caixa Postal: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_ Placa do veículo: \_\_\_\_\_ Cód. Renavam: \_\_\_\_\_

Empreendimento/ Razão social: \_\_\_\_\_ Nome fantasia: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_ Endereço: \_\_\_\_\_

Município: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ e-mail: \_\_\_\_\_

Correspondência para: AV. DE LIGAÇÃO, 3580 – MINAS DE ÁGUAS CLARAS Município: NOVA LIMA UF: MG CEP: 34.000-000

Telefone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ Fax: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ Caixa Postal: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

1. IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

Assinalar Datum (Obrigatório)		<input type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> WGS 84 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre		
Formato Lat/Long	Latitude		Longitude	
	Grau:	Min:	Seg:	Seg:
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos) =		Longitude ou Y (6 dígitos) =	
	Fuso ou Meridional para formato UTM			
Fuso <input type="checkbox"/> 22 <input type="checkbox"/> 23 <input type="checkbox"/> 24		Meridiano central <input type="checkbox"/> 39° <input type="checkbox"/> 45° <input type="checkbox"/> 51°		

Ponto de Referência: \_\_\_\_\_  
 Croqui de Acesso \_\_\_\_\_

2. RESPONSÁRIOS CONCORRENTES (ART. 32 § 2º)

Nome: \_\_\_\_\_ CNPF/CNPJ: \_\_\_\_\_  
 Nome: \_\_\_\_\_ CNPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

3. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Local da Infração: \_\_\_\_\_  
 Ocorrência/ Irregularidade Constatada: **(1) Lançamento de esgoto sanitário em um tanque não impermeabilizado. Foi constatado ainda esgoto misturado ao solo. (2) Lançamento de esgoto " in natura" diretamente no curso d'agua, causando degradação do mesmo. (3) Foi constatado uma caixa de contenção de águas pluviais com vertimento de efluentes, com alta turbidez, lançado no curso d'agua, causando degradação do mesmo.**

**FEAM**

Protocolo nº: 140193/2009

Divisão: MAF 29/04/09

Mat. \_\_\_\_\_ Visto \_\_\_\_\_

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
 04  
 FL. Nº  
 MEIO AMBIENTE

ASSINATURAS

Servidor Credenciado: GERSON DE ARAÚJO FILHO Autuado: \_\_\_\_\_





4. EMBASAMENTO LEGAL	( ) Lei 13.199/99	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Cod:	Art:	Inciso:	§/Alínea:	Nº de Ordem (IEF)	Ato Normativo (IEF)
	( X ) Lei 7.772/80				122					
	( ) Lei 14.181/02				122					
	( ) Lei 14.309/02				110					
	Decreto 44.309/06									
	Infração	83	-----	-----	122					
	Infração	83	-----	-----	122					
Infração	83	-----	-----	110						
Atenuante	-----									
Agravante	68	II	a	-----						
Reincidência [ ] Genérica [ ] Específica	-----	-----	-----	-----						

O Decreto 44309, de 6 de junho de 2006, foi revogado pelo Decreto 44844, de 25 de junho de 2008.

5. ADVERTÊNCIA / MULTA	Decreto 44.309			Art:	Inciso:	§/Alínea:	Valor R\$:
	( 1 ) [ ] Advertência	[ X ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	60	-----	-----	50.001,00
	( 2 ) [ ] Advertência	[ X ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	60	-----	-----	50.001,00
	( 3 ) [ ] Advertência	[ X ] Multa Simples	[ ] Multa Diária	60	-----	-----	20.001,00

Total Multa Simples: R\$ 156.003,90 (CENTO E CINQUENTA E SEIS, TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

Total Multa Diária: R\$ \_\_\_\_\_

6. DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO  
Suspensão/ Embargo de Obra ou Atividade: [ x ] Total [ ] Parcial [ ] Não Houve Descrição: FICA EMBARGADO O LANÇAMENTO DE ESGOTO " IN NATURA" NA ÁREA DE CARREGAMENTO DE MINÉRIOS COORDENADAS 20º 10' 54,6", 43º 50' 14,8".  
Suspensão de Venda ou Fabricação: [ ] Sim [ ] Não Houve Descrição: \_\_\_\_\_

7. DESCRIÇÃO DEMOLIÇÃO  
Demolição: [ ] Imediata [ ] Após Decisão Administrativa Definitiva [ ] Não Houve [ ] Outros Casos Descrição: \_\_\_\_\_

8. PENA RESTRITIVA DE DIREITO  
Art.: \_\_\_\_\_ Inciso: \_\_\_\_\_ Inciso: \_\_\_\_\_ Inciso: \_\_\_\_\_ Inciso: \_\_\_\_\_ Inciso: \_\_\_\_\_  
Descrição: \_\_\_\_\_

9. DAE  
[ ] DAE Emitido. Valor: \_\_\_\_\_ [ X ] DAE Não Emitido

10. DIVERSIFICAÇÕES  
1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Decreto nº 44.309/06.  
2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.  
3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.  
4- Multa diária será computada até que o infrator comunique a regularização da situação ao órgão competente, conforme Decreto 44.309/06.  
5- Salvo mediante assinatura de Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD ou suas entidades vinculadas, a defesa ou a interposição de recurso contra penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, obrigando-se o recorrente a eliminar as condições poluidoras e à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado no Termo de Compromisso, conforme Decreto 44.309/06.  
6- O empreendedor deverá pagar o DAE ou apresentar defesa em 20 dias corridos, contados a partir da data do recebimento do Auto de Infração.  
7- No 21º dia corrido da data do recebimento do Auto de Infração, caso o DAE não tenha sido pago ou a defesa não tenha sido apresentada, o empreendedor será inscrito em Dívida Ativa, nos termos do Decreto nº44.309/06.

11. DEFESA  
O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FEAM LOCALIZADO À RUA ESPÍRITO SANTO, 495 - CENTRO – BELO HORIZONTE/MG- CEP.: 30.160-030

12. TESTEMUNHAS  
1ª Testemunha: Nome Legível: \_\_\_\_\_ RG/CNPJ: \_\_\_\_\_ Endereço: \_\_\_\_\_  
Bairro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
2ª Testemunha: Nome Legível: \_\_\_\_\_ RG/CNPJ: \_\_\_\_\_ Endereço: \_\_\_\_\_  
Bairro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ASSINATURAS  
Servidor Credenciado (Nome Legível): GERSON DE ARAÚJO FILHO  
Identificação e Assinatura: MASP: 1148047-2 *Gerson de Araújo Filho*  
Órgão / Entidade Autuante: [ ] SEMAD [ X ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG  
Autuado (Nome Legível do Assinante): \_\_\_\_\_  
Identificação e Assinatura: \_\_\_\_\_  
Função/ Vínculo com o Empreendimento: \_\_\_\_\_





**CARNEIRO & SOUZA**  
advogados associados



EXMO. SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO  
AMBIENTE – FEAM

Ref.: Auto de Infração nº 017358/2008

**MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS - MBR**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Praia do Botafogo, nº 300 – 8º andar, com escritório no município de Nova Lima, na Av. da Ligação, nº 3.580, inscrita no CNPJ sob o nº 33.417.445/0026-89, vem perante V. Exa., por seus procuradores e nos termos do art. 33 e ss. do Decreto nº. 44.844, de 25.06.2008, apresentar **DEFESA** relativamente ao Auto de Infração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

PDF 08/12/2008 14:08 - F16611/2008



**CARNEIRO & SOUZA**  
advogados associados



## **I – DA AUTUAÇÃO**

- 1.1. A MBR foi comunicada por meio do Ofício nº. 201/2008 GFISC/DMFA/FEAM, recebido em 09.12.2008, acerca da lavratura do Auto de Infração nº. 017358/2008, por meio do qual lhe foi imputada a prática das seguintes condutas tidas como irregulares: *“(1) Lançamento de esgoto sanitário em um tanque não impermeabilizado. Foi constatado ainda esgoto misturado ao solo. (2) Lançamento de esgoto ‘in natura’ diretamente no curso d’água, causando degradação do mesmo. (3) Foi constatado uma caixa de contenção águas pluviais com vertimento de efluentes, com alta turbidez, lançado no curso d’água, causando degradação do mesmo.”*
- 1.2. A mencionada autuação fundamentou-se nas disposições do art. 83, combinado com os códigos 122 e 110, todos do Decreto nº. 44.844/2008, tendo sido impostas à empresa, por conseguinte, três penalidades de multa simples, duas no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e outra correspondente a R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), totalizando R\$ 156.003,90 (cento e cinquenta e seis mil, três reais e noventa centavos). Demais disso, foi determinado o embargo do *“lançamento de esgoto in natura na área de carregamento de minérios”*.
- 1.3. Contudo, não se conformando com as sanções que lhe foram indevidamente atribuídas, vem a empresa oferecer sua competente defesa, de forma tempestiva, consoante os argumentos a seguir delineados.

## **II – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, TENDO EM VISTA NÃO SER POSSÍVEL ESTABELECEER CO-RELAÇÃO ENTRE CONDUTAS IRREGULARES E SANÇÕES IMPOSTAS AO AUTUADO**

- 2.1. Antes de abordar o mérito da autuação propriamente dito, cabe registrar que o AI em apreço padece de grave e indisfarçável defeito formal de procedimento administrativo, suficiente para motivar sua invalidação, bem como seu conseqüente e definitivo arquivamento.
- 2.2. Nesse sentido, é perceptível que o agente autuante não cuidou de relacionar, com clareza, qual sanção corresponde a cada uma das irregularidades imputadas à empresa, circunstância que, por certo, é impeditiva ao exercício pleno e eficaz das garantias da ampla defesa e do contraditório.





**CARNEIRO & SOUZA**  
advogados associados



- 2.3. Deveras, segundo consta do auto de infração nº 017358/2008, a empresa teria praticado três ilícitos administrativos distintos, dois deles enquadrados na descrição do item 122 e outro no item 110, ambos do Anexo I do Decreto nº 44.844/2008.
- 2.4. Todavia, não há como a autuada saber, dentre as multas que lhe foram impostas, qual está co-relacionada com cada uma das irregularidades supostamente verificadas, sendo-lhe por tal modo impossível questionar — ou até mesmo concordar — com o montante da sanção ao final decidida.
- 2.5. Na verdade, traduzindo uma típica manifestação das prerrogativas inerentes ao exercício do poder de polícia, o ato de vontade que faz emitir o Auto de Infração não escapa aos pressupostos de constituição válida e regular dos atos administrativos em geral, sendo certo que aquele instrumento, ao qualificar a conduta do administrado, atribuindo-se-lhe a prática de ato infracional, e, portanto, contrário à finalidade de interesse público consagrada pela ordem jurídica, deve atender ao requisito formalístico da motivação<sup>1</sup>, expondo e justificando exaustivamente as razões de fato e de direito que o fundamentaram.
- 2.6. Isso impõe ao agente do órgão ambiental o dever de enunciar, **com exatidão e de maneira correta**, as bases fáticas e normativas estruturantes da autuação, sendo imprescindível a indicação, para cada ilícito, da penalidade que lhe é correspondente, em garantia dos princípios constitucionais do **contraditório** e da **ampla defesa**.
- 2.7. Afinal, conhecer precisamente os contornos da acusação imputada, inclusive aqueles que levaram à modulação da pena aplicada, é pressuposto básico, tanto para que o administrado impugne, quanto para que até mesmo possa, eventualmente, acatar a autuação.
- 2.8. Admitir o contrário significaria consagrar um sistema procedimental insensato e injusto, no qual o acusado defender-se-ia às cegas, solto à própria sorte, desprovido das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito, o que, por óbvio, é totalmente inadmissível face à ordem constitucional vigente.

<sup>1</sup> Cf. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 363.





**CARNEIRO & SOUZA**  
advogados associados



- 2.9. Importante considerar que a obrigatoriedade de motivação não pode e não deve ser entendida como elemento meramente acessório ou accidental em relação a outras prescrições formais inerentes ao Auto de Infração, e sim como pressuposto constitutivo da própria pretensão punitiva da Administração Pública, o que leva a concluir que, no caso em tela, caminho outro não resta senão o do arquivamento do respectivo processo administrativo.

### **III – DA IMPOSSIBILIDADE DO AGRAVAMENTO DAS SANÇÕES, DIANTE DA FALTA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA**

- 3.1. Além do vício de formalização acima descrito, já suficiente para fulminar de nulidade o Auto de Infração ora impugnado, importa dizer que o reconhecimento da circunstância agravante definida no art. 68, inciso II, alínea 'a' do Decreto nº. 44.844/2008 tampouco preenche, *in casu*, os requisitos mínimos de validade de um ato administrativo.
- 3.2. De fato, observa-se que às três multas distintas impostas à MBR foi acrescido valor equivalente a 30% (trinta por cento) do total, correspondente à causa de agravamento da penalidade descrita no referido dispositivo regulamentar, qual seja:

*“maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública, para o meio ambiente e para os recursos hídricos, inclusive interrupção do abastecimento público, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento.”*

- 3.3. Entretanto, não há no instrumento de autuação uma linha sequer explicitando as razões que levaram o agente atuante a considerar a ocorrência, **em relação a cada uma das irregularidades**, dos elementos que possam conduzir ao aumento da multa, com fulcro na disposição acima transcrita.
- 3.4. Mais uma vez, fica a empresa impedida de defender-se adequadamente, pois o documento de acusação não lhe fornece as informações necessárias e indispensáveis para contra-argumentar a suposta “*gravidade dos fatos*”, os quais permanecem como uma mera conjectura — arbitrária, portanto — de parte do fiscal.
- 3.5. E, assim sendo, dúvida não há de que foram novamente violadas as garantias da ampla defesa do contraditório, ao que se agrega, nesse





**CARNEIRO & SOUZA**  
advogados associados



pormenor, nítida carência de motivação do ato administrativo, isto é, a “*exposição dos fatos e do direito que serviram de fundamento para a prática do ato*”, cuja “*ausência impede a verificação de legitimidade do ato*”.<sup>2</sup> A esse respeito, leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

*“...a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são “donos” da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses [...]. Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como “Estado Democrático de Direito” (art. 1º, caput), proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a “cidadania” (inciso II), os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam.”<sup>3</sup>*

3.6. É assim que, ao teor do art. 50, inciso II, da Lei Federal nº 9.784/1999, os atos administrativos que impliquem a imposição de sanções devem apresentar motivação precisa e coerente, não só apontando os fatos que lhe deram causa, mas também sua base jurídica.

3.7. No mesmo sentido o art. 46 da Lei Estadual nº 14.184/2002:

*“Art. 46 – A Administração tem o dever de emitir decisão **motivada** nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.*

*§ - 1º - **A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.***

3.8. Destarte, é indiscutível que um Auto de Infração deve apontar, de forma expressa, **todos** os elementos que integram o exercício da pretensão punitiva pelo Estado, inclusive aqueles que lhe são tipicamente acessórios, como é o caso das circunstâncias agravantes, tudo em garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa consagrados no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, c/c art.

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 173.

<sup>3</sup> BANDEIRA DE MELLO. op. cit., p. 355.







**CARNEIRO & SOUZA**  
advogados associados



70, § 4º da Lei Federal nº. 9.605, de 12.02.1998, c/c art. 2º da Lei Federal nº. 9.784/1999, c/c art. 2º da Lei nº. 14.184/2002.

- 3.9. E, por isso, a omissão quanto aos motivos justificadores do agravamento da multa devem conduzir à invalidação do próprio AI nº. 017358/2008 ou, quando muito, à exclusão dos valores a ela correspondentes, se acaso mantida a penalidade.

**IV – DA INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO CAPITULADA NO ITEM 122 DO ANEXO I DO DECRETO Nº. 44.844/2008, TENDO EM VISTA A DESNECESSIDADE TÉCNICA DE SEREM AS LAGOAS DE ESTABILIZAÇÃO IMPERMEABILIZADAS**

- 4.1. Já agora em sede do mérito da autuação, uma das irregularidades apontadas no AI nº 017358/2008 seria o “lançamento de esgoto sanitário em tanque não impermeabilizado”, fato que, nas específicas circunstâncias do caso, não configura qualquer ato infracional, de parte da autuada.
- 4.2. A bem da verdade, estamos aqui a falar da Estação de Tratamento de Esgotos construída na unidade de Vargem Grande, da MBR, estrutura composta por lagoas de estabilização.
- 4.3. Na data em que foi realizada a vistoria no local, o representante do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM questionou o fato de tais lagoas não serem impermeabilizadas, ao que foi esclarecido, pelos técnicos da autuada, que o seu projeto havia considerado tal hipótese, tendo sido comprovado que o solo possuía, ali, consistência adequada para suportar o recebimento dos rejeitos, tornando-se desnecessária qualquer obra referente à sua permeabilidade.
- 4.4. Todavia, nada obstante as explicações de ordem técnica oferecidas — amparadas, vale frisar, em projetos e análises preliminares à construção da ETE —, optou o agente de fiscalização por imputar à empresa, arbitrariamente e sem qualquer justificativa expressa, a prática do ilícito capitulado no código 122 do Anexo I do Decreto nº 44.844/2008, *in verbis*:

*“Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população.”*

*Teodoro*





**CARNEIRO & SOUZA**  
advogados associados



- 4.5. Ora, com a devida vênua, não há nos dados constantes do Auto de Infração elemento algum que permita entrever, de forma objetiva, o cometimento da conduta acima transcrita, em especial diante das explicações apresentadas pelos representantes da MBR à época da vistoria.
- 4.6. Não se pode esquecer, nessa ordem de idéias, que os ilícitos administrativos, tanto quanto os criminais, são definidos por intermédio de modelos de conduta juridicamente reprovados, nomeados tipos. E, como tais ilícitos correspondem sempre a uma conduta humana, comissiva ou omissiva, o tipo infracional deve conter ao menos um verbo, o qual constitui seu núcleo e determina objetivamente o comportamento censurável nele definido.
- 4.7. Ao verbo-núcleo se agregam outros não menos importantes elementos estruturantes do tipo, como o objeto material da infração, além de seus respectivos elementos normativos.
- 4.8. Para que um fato se ajuste adequadamente ao tipo infracional, é preciso que uma determinada ação tenha ocorrido com exata e rigorosa correspondência às circunstâncias nele literalmente descritas. Como afirma EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, o chamado princípio da tipicidade:

*“...timbra em exigir que a Administração, ao manejar a sua competência punitiva, ajuste-se, com precisão, à descrição típica da norma que prevê a infração. Toma necessária a exata subsunção do fato ao modelo infracional. A tipicidade enuncia uma das conseqüências da adoção da reserva legal: a taxatividade. A jurisprudência se tem mostrado uma atenta guardiã do cânon, reclamando, à legitimidade da imposição de sanções, o devido encaixe do fato perpetrado com a definição do ilícito administrativo.”<sup>4</sup>*

- 4.9. Trazendo tal raciocínio para a hipótese em análise, é mister perceber que não se pode imputar à MBR a prática de um ato tendente a “causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza”, sendo de resto impossível falar-se em “danos” ao meio ambiente, ao patrimônio cultural ou natural, nem tampouco se podendo dizer que houve risco para a

<sup>4</sup> NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Sanções administrativas e princípios de direito penal. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 219, p. 136, jan.-mar. 2000.





**CARNEIRO & SOUZA**  
advogados associados



saúde, segurança e bem-estar da população, pois, como visto, o fato de os tanques de estabilização existentes na ETE de Vargem Grande não serem impermeabilizados já estava previsto e devidamente equacionado, desde sua etapa projetiva.

- 4.10. Nem se fale que a lavratura do AI se justifica pelo fato de o fiscal não concordar com os argumentos apresentados pela empresa, durante a vistoria realizada, pois ainda nesse caso caberia uma prévia análise, de parte do órgão ambiental e com a participação dos representantes da autuada, de modo a esclarecer em definitivo a necessidade ou não de serem tais lagoas impermeabilizadas.
- 4.11. O que não se pode admitir é que, pairando a mínima dúvida sobre a ocorrência dos elementos integrantes do tipo infracional, opte o agente da FEAM pela lavratura do Auto de Infração, sem ao menos tentar certificar-se acerca da existência de circunstâncias elisivas ou ao menos justificadoras da irregularidade supostamente apontada.
- 4.12. É o que por certo ocorreria, no caso em tela, pois o corpo técnico da empresa não teria dificuldade em demonstrar, com base nos estudos feitos antes da construção daquela ETE, que as condições locais dispensam a impermeabilização do solo, nas lagoas de estabilização.
- 4.13. De forma que está por demais evidente que os fatos descritos no item 1 do campo "Ocorrência/Irregularidade Constatada" são absolutamente atípicos, impondo-se destarte o arquivamento do AI, ao menos em relação a essa conduta.

**V – DA NECESSIDADE DE DESQUALIFICAÇÃO DO AI Nº. 017358/2008, RELATIVAMENTE AO TIPO INFRACIONAL DEFINIDO NO ITEM 122 DO ANEXO I DO DECRETO Nº. 44.844/2008, POR NÃO SE TER CONFIGURADO EPISÓDIO ALGUM DE POLUIÇÃO E DEGRADAÇÃO AMBIENTAL**

- 5.1. Em igual modo, também não se mostra passível de sancionamento, com fulcro no item 122 do Anexo I do Decreto nº. 44.844/2008, o suposto "lançamento de esgoto 'in natura' diretamente no curso d'água, causando degradação do mesmo, pois, bem ao contrário do que consta do item 2 do campo descritivo da irregularidade no Auto de Infração, não houve comprometimento significativo dos corpos hídricos naquela região, inexistindo, *ipso facto*, qualquer sorte de degradação ambiental que







**CARNEIRO & SOUZA**  
advogados associados



pudesse subsumir-se precisamente à definição insculpida no art. 2º da Lei nº 7.772, de 08.09.1980.

- 5.2. Por tal modo, não ocorreram quaisquer prejuízos à saúde ou ao bem-estar da população, de resto não se podendo falar no surgimento de condições adversas às atividades sociais e econômicas, nem tampouco em danos relevantes de qualquer espécie à flora, à fauna ou a outro recurso natural, mesmo que às coleções hídricas. Além disso, não foram atingidos quaisquer acervos históricos, culturais ou paisagísticos, sendo certo que o efeito ambiental então identificado se afigura como pouco expressivo, sem o caráter de anormalidade ou relevância que pudesse induzir à caracterização legal e regulamentar do episódio como evento poluidor ou degradador dos ecossistemas lá existentes.
- 5.3. Impende considerar que a legislação ambiental brasileira, ao estabelecer e vincular padrões de emissão e de qualidade, incorpora de maneira inquestionável o denominado *princípio do limite de tolerabilidade* como índice objetivo de configuração da certeza e da existência do dano, implicando indiretamente o reconhecimento de que nem todo fato atentatório aos recursos ambientais causa necessariamente um prejuízo ou lesão efetiva ao meio ambiente.<sup>5</sup>

- 5.4. Na verdade, como anota ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA,

*“...o limite a partir do qual se caracteriza o dano ao meio ambiente deve ser estabelecido com base na capacidade real e concreta de absorção do bem ambiental, meio ou ecossistema específico em questão, capacidade essa traduzida por mecanismos naturais conhecidos, como, por exemplo, a autodepuração da água e a biodegradabilidade dos resíduos de uma forma geral.”<sup>6</sup>*

- 5.5. Na mesma vertente, o ensinamento de JOSÉ RUBENS MORATO LEITE:

*“Há, assim, que se avaliar quando se faz surgir a quebra de equilíbrio da qualidade ambiental, quer na capacidade atinente ao ecossistema, quer na sua capacidade de aproveitamento ao homem e a sua qualidade de vida,*

<sup>5</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 100.

<sup>6</sup> MIRRA. op. cit., p. 104.

